



Tribunal de Contas do Estado do Pará
A C Ó R D Ã O Nº 53.550
(Processo nº 2003/50464-1)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº 298/2000 e Termos Aditivos, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ MIRI e a SESPÁ.

Responsável: Sr. MÁRIO DA COSTA LEÃO – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro Corregedor ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

EMENTA: Tomada de Contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro Corregedor ANDRÉ TEIXEIRA DIAS:
Processo nº 2003/50464-1

CONVÊNIO Nº: 298/2000
CONVENIENTES: SESPÁ x Prefeitura Municipal de Igarapé-Miri
RESPONSÁVEL: Mário da Costa Leão
OBJETO: Implementar as ações para enfrentamento dos problemas priorizados e indicados na Agenda Social, visando aumentar a inclusão social e diminuir riscos pessoais e sociais.
VALOR: R\$77.410,00 (setenta e sete mil, quatrocentos e dez reais)
ASSUNTO: Tomada de Contas
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2002

A 6ª CCE, em manifestações de (fls.325/326 e 363/365), opina pela irregularidade das contas de responsabilidade do Sr. Mário da Costa Leão, em face da documentação probatória não estar vinculada ao convênio em análise e ainda sugere a devolução do valor de R\$77.410,00 (setenta e sete mil, quatrocentos e dez reais) devidamente atualizado com os consectários legais, sugerindo aplicação de multa disposta no art. 82 (pela devolução apontada) e art. 83, inciso VIII (pela instauração da Tomada de Contas), ambos previstos na Lei nº 081/2012).

O Ministério Público de Contas conforme folhas 368 a 372, opina pela IRREGULARIDADE das contas com devolução do valor integral repassado, acrescido dos consectários legais, sem prejuízo de multas ao responsável pelo dever de prestar contas e pelo dano ao erário público, tudo nos termos da Lei Complementar nº 81/2012 e ainda sugeriu cominação de multa ao Secretário de Estado de Saúde à época do término da vigência do convênio, então responsável pelo envio do respectivo laudo conclusivo, na forma disposta na Resolução TCE/PA nº 13.989/1995.

É o relatório.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

V O T O:

Nos termos das manifestações constantes nos autos, em face da não comprovação da aplicação dos recursos repassados no convênio em questão JULGO IRREGULARES as contas do Senhor Mário da Costa Leão com a devolução do valor de R\$77.410,00 (setenta e sete mil, quatrocentos e dez reais) devidamente corrigido e acrescido dos consectários legais, bem como aplicação de multa, da seguinte forma:

- a) R\$7.741,00 (sete mil, setecentos e quarenta e um reais), na forma do art. 82 da Lei Orgânica desse E.Tribunal de Contas do Estado;
 - b) R\$1.000,00 (um mil reais) pela tomada de constas instaurada na forma do artigo 83, VIII da Lei Orgânica desse TCE/PA.
- Dê-se ciência ao interessado.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "d" c/c os arts. 62, 82 e 83, incisos III e VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012 julgar irregulares as contas e condenar o Sr. MÁRIO DA COSTA LEÃO, Prefeito à época, CPF nº 033.405.462-15, à devolução do valor de R\$77.410,00 (Setenta e sete mil, quatrocentos e dez reais) devidamente corrigido a partir de 01.08.2001 e acrescido dos consectários legais até a data de seu efetivo recolhimento e aplicar as multas de R\$7.741,00 (sete mil, setecentos e quarenta e um reais) pelo dano causado ao erário e R\$1.000,00 (um mil reais) pela instauração de tomada de contas.

Os valores supracitados, para pagamento das multas imputadas, obedecem ao disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008 c/c os arts. 2º IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE e deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 16 de julho de 2014.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Corregedor Relator

Presentes à Sessão os Exm^{os} Srs.Cons^{os}: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
IVAN BARBOSA DA CUNHA
LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Procurador Geral do Ministério Público de Contas: Dr.Antônio Maria Filgueiras Cavalcante



Tribunal de Contas do Estado do Pará

RMP/0100489